



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ilhéus

1

Quarta-feira • 17 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 1151

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Ilhéus publica:

- **Resolução Administrativa Nº 001/2021** - Dispõe Sobre a Adoção de Medidas Administrativas Para a Adequação das Despesas Com Pessoal da Câmara Municipal de Ilhéus aos Limites Fixados No §1º, do Art. 29-A da Constituição Federal.
- **Parecer Jurídico Nº 005/2021** - Direito Constitucional. Subsídio de Vereador. Redução. Obediência aos Limites de Gastos Com Pessoal Fixados Pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação. Adoção de Medidas Previstas Para Adequação das Despesas dos Entes Públicos.
- **Relatório Técnico SCI Nº 001/2021** - Análise Técnica Sobre a Projeção dos Gastos Com Pessoal e Folha de Pagamento Para o Exercício Financeiro de 2021.

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Resoluções



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2021

EMENTA: Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para a adequação das despesas com pessoal da Câmara Municipal de Ilhéus aos limites fixados no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

CONSIDERANDO que como efeito direto da grave crise econômica provocada pela pandemia do COVID19, as receitas tributárias e as transferências constitucionais previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, sofreram uma forte redução impactando nos valores do duodécimo que segundo comparações com o duodécimo de 2020, será da ordem de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais);

CONSIDERANDO que para a legislatura 2021/2024 o número de Vereadores da Câmara Municipal de Ilhéus aumentou de 19 (dezenove) para 21 (vinte e um), o que provoca de maneira diretamente proporcional a ampliação do número de assessorias e diretorias vinculadas aos gabinetes dos novos *edís*;

CONSIDERANDO que para esta legislatura o subsídio dos Vereadores foi majorado de R\$ 10.021,00 (dez mil e vinte e um reais) para R\$ 12.661,00 (doze mil seiscentos e sessenta e seis reais), por mês;

CONSIDERANDO que em decorrência do aumento do subsídio e do número dos *edís*, somando ao aumento do número de assessorias e diretorias houve um incremento das despesas com pessoal que superará R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao ano;

CONSIDERANDO que devido a todos estes fatores no mês de janeiro de 2021 as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Ilhéus comprometeram 76,4% (setenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) da receita deste Poder Legislativo incluindo os gastos com o subsídio dos Vereadores, com projeção para ao final de 12 (doze) meses comprometer o percentual de 82,78% (oitenta e dois vírgula setenta e oito), conforme atesta o Relatório Técnico SCI nº 001/2021;

CONSIDERANDO que o § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal estabelece como limite máximo de gastos com pessoal, para as Câmaras Municipais, o percentual de 70% (setenta por cento) da sua receita, incluídos os gastos com o subsídio dos vereadores;

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**

CONSIDERANDO que nos termos do §3º do mesmo artigo da Constituição Federal o descumprimento ao limite máximo de gastos com pessoal pela Câmara Municipal configura a prática de crime de responsabilidade do Presidente;

CONSIDERANDO que o inciso I, do § 3º, do art. 169 da Constituição Federal prevê a possibilidade da redução da remuneração dos cargos em comissão em até 20% (vinte por cento);

CONSIDERANDO que no caso da Câmara Municipal de Ilhéus a redução da remuneração dos servidores em comissão não será suficiente para se garantir o atendimento ao limite constitucional de 70%;

CONSIDERANDO que há precedentes jurisprudenciais que admitem a redução do subsídio dos Vereadores no curso de uma legislatura para atendimento aos limites constitucionais, conforme apontado pelo parecer jurídico de nº 005/2021, exarado pela Comissão Legislativa, senão vejamos:

TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 6827321 PR 0682732-1
Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SUBSÍDIO DE VEREADORES MUNICIPAIS - REDUÇÃO DO VALOR PAGO - ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As regras da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal são claras ao estabelecer limites ao pagamento de despesas com pessoas no âmbito legislativo municipal. Havendo extrapolação de tais limites, possível a redução do pagamento dos subsídios dos vereadores, abalizado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas editada neste sentido. (grifos ausentes no original) Voto [...] A priori, não verifica ofensa a Constituição Federal pela Resolução nº 01/2008, eis que o art. 29 VI, da Carta Magna tem claro propósito de impedir que os vereadores aumentem a própria remuneração, não impedindo, entretanto, que a diminuam.**
(TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 6827321 PR 0682732-1)

COBRANÇA. Verba de representação. Lorena. Vice-prefeito. Resoluções nº4/92, 9/93 e 1/95. Decretos Legislativos nº15/92 e 5/93. Art. 29, V da CF com redação anterior à EC nº19/98. Redução do valor dos subsídios e verba de representação aplicada na mesma legislatura. Cobrança das diferenças. - **O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, ao determinar que a remuneração dos agentes políticos seja fixado na legislatura atual para a legislatura subsequente, tem o claro propósito de evitar que os vereadores aumentem a própria remuneração; não impede que a diminuam.** Constitucionalidade e legalidade das Resoluções 5/93 e 9/93, de

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**

6- 5-1993. Improcedência. Recurso do autor provido em parte para reduzir a verba honorária. (TJ/SP 33741-5/0-00. 10ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Torres de Carvalho. DJ 03.08.2009). (grifos nossos)

CONSIDERANDO que é urgente a necessidade de adequação das despesas com pessoal da Câmara Municipal de Ilhéus, visto que, quanto mais tempo se demora a realizar esta adequação maiores serão os cortes na remuneração dos servidores e subsídios dos *edís*;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar, para a adequação das despesas com pessoal da Câmara Municipal de Ilhéus aos limites fixados no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal a redução em 19% (dezenove por cento):

I – dos vencimentos dos cargos em comissão;

II – do subsídio dos Vereadores.

Parágrafo único – Fica excluída da redução de que trata o *caput* deste artigo os cargos em comissão de simbologia **CC-V**.

Art. 2º - As medidas descritas nesta Resolução deverão incidir sobre a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2021 e permanecerão até o final do exercício de 2021, podendo ser prorrogadas ou alteradas, inclusive, revogadas a depender dos valores fixados para o duodécimo deste exercício e seguintes.

Art. 3º - As medidas de adequação dos gastos com pessoal descritas no artigo 1º desta Resolução deverão ser homologadas *ad referendum* pelo plenário da Câmara Municipal de Ilhéus.

Art. 4º - Esta Resolução Administrativa entra em vigor nesta data.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS, Estado Federado da Bahia, em 15 de fevereiro de 2021.

JERBSON ALMEIDA MORAIS
Presidente

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS**

MARCOS FABRICIO OLIVEIRA NASCIMENTO
Vice-Presidente

EDERJUNIOR SANTOS DOS ANJOS
1º Secretário

MAUIR LUCA DE FREITAS LIMA
2º Secretário

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil

Atos Administrativos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

PARECER JURÍDICO Nº 005/2021

EMENTA: Direito Constitucional. Subsídio de Vereador. Redução. Obediência aos limites de gastos com pessoal fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação. Adoção de medidas previstas para adequação das despesas dos entes públicos.

1 – RELATÓRIO

A Presidência da Câmara Municipal de Ilhéus formulou consulta a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, acerca da possibilidade da redução dos subsídios dos Vereadores e servidores comissionados para adequação das despesas com pessoal ao limite máximo permitido ao Poder Legislativo (70%), nos termos do § 1º, art. 29-A da Constituição Federal.

Segundo o *expert* contábil desta Casa de Leis as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Ilhéus, em janeiro de 2021, representaram aproximadamente 76,4% (setenta e seis inteiros e quatro décimos) por cento de toda a receita corrente líquida, sendo necessário que o Gestor do Legislativo tome medidas no sentido de reduzir as despesas com pessoal.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

O inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal disciplina os critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores, das alienas do citado inciso legal a aliena “d” se adequa perfeitamente ao Município de Ilhéus:

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI- o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

[...]

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

[...]

Da leitura do dispositivo Constitucional, verificamos que a fixação dos subsídios será feita pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observando os limites máximos impostos pela Carta Magna. Também estabeleceu a Constituição, art. 37, inciso XI, que o subsídio mensal do vereador não poderá exceder, em espécie, a do Prefeito.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, expediu a Instrução normativa nº 001/04, alterada pelas Instruções 01/2006, 01/2011 e 01/2012, que orienta os Municípios no processo de fixação dos subsídios a saber:

INSTRUÇÃO nº 001/04 I – DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS [...] 2.

Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais serão obrigatoriamente fixados, em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal.

[...]

II – DOS CÁLCULOS DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES [...]

8. O total da despesa resultante da soma dos subsídios recebidos pelos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município. 9. Os subsídios dos Vereadores, que devem ser fixados em valores absolutos, em moeda corrente, terão como referência os percentuais fixados no inciso VI, do art. 29, da CRFB, variarão entre 20% e 75% do subsídio do Deputado Estadual, com

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

base em certidão fornecida pela Assembleia Legislativa, sendo vedada a sua alteração automática na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura. (sem grifos no original)

Desta forma, e em consonância com o disposto na Constituição Federal, a Instrução do TCM-BA, veda a fixação de subsídios para uma mesma legislatura, respeitando-se o princípio da anterioridade, sendo obrigatoriamente fixados em valores absolutos, por Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Evidencia, também, que serão estabelecidos em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou quaisquer outras espécies remuneratórias. Outrossim, fica proibida a alteração automática dos subsídios dos Vereadores na oportunidade em que venham a ser fixados novos subsídios para os Deputados Estaduais que integrarão uma outra legislatura.

Mas, além dos limites acima explanados deve o gestor da Câmara Municipal, na condição de ordenador de despesas deste Poder, ter atenção ao outro limite, o de gastos com pessoal deste Poder, limite este fixado pelo art. 29-A da Constituição Federal, vejamos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

[...]

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[...]

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (sem grifos no original)

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

Como é possível observar, a Lei Maior, para os municípios entre 100.000 (cem mil) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, estabelece o limite do total das despesas do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores, de 6% (seis por cento) do “somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior”. Bem como, o limite de 70% (setenta por cento) da receita do Legislativo, para o total da despesa com a folha de pagamento da Câmara Municipal, caso contrário estará configurado crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) previu percentuais máximos com a despesa de pessoal do Legislativo, na intenção de conter o inchaço desmesurado das folhas de pagamento, que não pode exceder 6% da Receita Corrente Líquida. Também vedou o aumento salarial quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite de 6% destinados ao Legislativo, qual seja: 5,7%. Uma vez atingido esse percentual, deve o Gestor eliminar os excedentes nos prazos previstos pela LRF, art. 23, destacado a seguir:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

despesas com pessoal.

Assim, no que concerne ao ajuste do valor do subsídio para atender o limite constitucional, §1º, do art. 29-A, da CF/88, qual seja: a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. Há julgados que autorizam esta redução no decorrer da legislatura. Senão, vejamos:

TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 6827321 PR 0682732-1 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SUBSÍDIO DE VEREADORES MUNICIPAIS - REDUÇÃO DO VALOR PAGO - ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. As regras da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal são claras ao estabelecer limites ao pagamento de despesas com pessoas no âmbito legislativo municipal. Havendo extrapolação de tais limites, possível a redução do pagamento dos subsídios dos vereadores, abalizado pela Instrução Normativa do Tribunal de Contas editada neste sentido. (grifos ausentes no original) Voto [...] A priori, não verifica ofensa a Constituição Federal pela Resolução nº 01/2008, eis que o art. 29 VI, da Carta Magna tem claro propósito de impedir que os vereadores aumentem a própria remuneração, não impedindo, entretanto, que a diminuam.** (TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 6827321 PR 0682732-1)

COBRANÇA. Verba de representação. Lorena. Vice-prefeito. Resoluções nº4/92, 9/93 e 1/95. Decretos Legislativos nº15/92 e 5/93. Art. 29, V da CF com redação anterior à EC nº19/98. Redução do valor dos subsídios e verba de representação aplicada na mesma legislatura. Cobrança das diferenças. - **O inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, ao determinar que a remuneração dos agentes políticos seja fixado na legislatura atual para a legislatura subsequente, tem o claro propósito de evitar que os vereadores aumentem a própria remuneração; não impede que a diminuam.** Constitucionalidade e legalidade das Resoluções 5/93 e 9/93, de 6- 5-1993. Improcedência. Recurso do autor provido em parte para reduzir a verba honorária. (TJ/SP 33741-5/0-00. 10ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. Torres de Carvalho. DJ 03.08.2009). (grifos nossos)

Desta sorte, muito embora haja entendimento jurisprudencial que

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

autorize medida de redução dos subsídios dos Vereadores dentro de uma legislatura para adequação aos limites constitucionais e legais, recomenda-se que esta medida não seja adotada de maneira unilateral pelo Presidente da Câmara Municipal, pois deve esta medida excepcional ser adotada de maneira devidamente justificada, precedida de um processo administrativo que demonstre sua necessidade.

Como se não bastasse, recomenda-se também, que o Gestor da Câmara Municipal tenha o cuidado de antes de propor a redução dos subsídios dos agentes políticos, adote as medidas constitucionalmente previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88, vide emblemático julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES. LEI MUNICIPAL. LIMITES A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. GRADAÇÃO DE MEDIDAS ESTABELECIDAS CONSTITUCIONALMENTE. NÃO VERIFICADO. SUBSÍDIO DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL N. 389/12. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE. O cerne da questão em análise diz respeito a possibilidade ou não da Câmara de Vereadores do Município de Itaíba pagar aos agravados, o subsídio em valor menor do que previsto na Lei Municipal nº 389/12, sob o argumento de que a folha de pagamento com pessoal está superior ao previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inicialmente faz-se necessário transcrevermos o teor do artigo 3º da referida lei municipal: "Art. 3º - O subsídio mensal de cada vereador do Município de Itaíba para a legislatura de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016 fica fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), obedecido ao disposto no art. 37, X, XI da Constituição Federal." Pois bem, da análise dos presentes autos, observo que a Lei Municipal nº 389/2012, em seu art. 3º estabelece que o subsídio mensal a ser pago aos Vereadores com assento na Câmara Municipal de Itaíba, na legislatura 2013/2016, será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ocorre que a Câmara Municipal só vem pagando aos agravados o subsídio no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), conforme documentos de fls. 34,42,48,98,102 e 109 argumentando que o valor estipulado na Lei Municipal nº 389/2012 ultrapassa o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A percepção mensal do subsídio, por parte dos agravados, se deu em razão do exercício regular do cargo de vereador, configurando, a toda evidência, direito inerente ao cargo eletivo que ocupa. **Vale**

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

destacar que qualquer alteração dos subsídios devidos aos vereadores demandaria lei em sentido formal, cuja iniciativa cabe à Mesa do Poder Legislativo local, não basta um ajuste desprovido de qualquer formalidade, mesmo que a finalidade seja legítima. De outra banda o agravante justificou a redução do subsídio para R\$ 5.100,00 com base no art. 29- A, § 1º da CF/88, que impõe à Câmara um limite de gastos com sua folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, no percentual máximo de 70% da receita transferida à edilidade, o chamado duodécimo, e que estaria ultrapassando esse valor (fls. 09/10). No entanto, **a própria Constituição Federal estabelece uma gradação de medidas para adequação das despesas de pessoal dos entes públicos devidamente arrolados no art. 169, § 3º: "Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 3º - para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante 8 o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis.** Neste cenário, verifico às fls. 09/12 que o agravante se limitou a afirmar que com o pagamento do subsídio dos vereadores no valor de R\$ 5.100,00, estaria atingindo o patamar de mais de 70%(setenta por cento) ultrapassando, portanto, o limite exigido constitucionalmente. **Ocorre que, não há nos autos qualquer demonstrativo financeiro apresentado pelo agravante demonstrado o referido percentual, bem como não existe qualquer alusão à adoção das medidas estabelecidas no art. 169, § 3º da CF como redução dos cargos comissionados e funções de confiança e exoneração de servidores não estáveis,** assim, impõe-se ser medida de direito o deferimento do pedido dos impetrantes/agravados no sentido de conceder a medida liminar. (grifo nosso) (TJ-PE - Agravo de Instrumento: AI 3101491 PE)

3 CONCLUSÃO

Destarte, ante as razões expostas, opina-se pela possibilidade da redução dos subsídios dos Vereadores, desde que, seja esta medida necessária para adequação aos limites constitucionais (art. 29-A, § 1º, CF/88) de gastos com pessoal, entretanto, orienta-se que tal medida somente seja tomada mediante a

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA

Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO LEGISLATIVA – PORTARIA Nº 005/2021**

instauração de processo administrativo que justifique e comprove a necessidade desta e após o Gestor da Câmara ter adotado as hipóteses cabíveis previstas no art. 169 da Carta Constitucional, externando este ato de adequação, na forma de Resolução de natureza Administrativa homologada *ad referendum* pelo Plenário, dado à urgência da adoção destas medidas que, acaso não ultimadas no corrente mês exigirão um ajuste muito mais severo, quiçá indevido.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, de relatoria do Ministro Carlos Velloso.

É o nosso parecer. S.M.J.

Ilhéus -BA, 15 de fevereiro de 2021.

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
OAB/BA 33.086
Assessor Jurídico-Legislativo da Câmara Municipal de Ilhéus

Procuradoria-Geral da Câmara de Vereadores de Ilhéus - BA
Rua J. J. Seabra s/n, centro – Ilhéus – Bahia – Brasil



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO TÉCNICO SCI Nº 001/2021
ORIGEM: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANÁLISE TÉCNICA SOBRE A PROJEÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL E
FOLHA DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

I - OBJETO

1.1. O presente Relatório Técnico tem como finalidade avaliar a **projeção do gasto com pessoal e com folha de pagamento para o exercício financeiro de 2021 no âmbito da Câmara Municipal de Ilhéus**, a fim de oferecer à Presidência desta Casa Legislativa informações para a melhor tomada de decisão, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos limites estabelecidos na Constituição Federal (Art. 29-A, § 1º), quanto aos gastos com folha de pagamento, e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 20, III), com relação aos gastos com pessoal.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Carta Magna estabelece, em seu art. 37, *caput*, que o gestor público deve, em suas ações, respeitar, entre outros, o princípio da legalidade, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

2.2. O princípio da legalidade, para o gestor público, significa que este apenas pode realizar aquilo que lei lhe autorizar. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo assim conceituam o aludido postulado (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 194):

“A legalidade traduz a ideia de que a administração pública somente tem possibilidade de atuar quando exista lei que o determine (atuação vinculada) ou autorize (atuação discricionária), devendo obedecer estritamente ao estipulado

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

na lei, ou, sendo discricionária a atuação, observar os termos, condições e limites autorizados na lei.”

2.3. O ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo (São Paulo, editora atlas, 2015, p. 20), por sua vez, afirma que “o princípio da legalidade é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.”

2.4. Dito isto, é importante ressaltar que o Presidente do Legislativo Municipal deve observar o limite constitucional (art. 29-A) com relação aos gastos com folha de pagamento, no valor de até setenta por cento do que for repassado à Câmara a título de duodécimo, sob pena de ser enquadrado em crime de responsabilidade:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais **de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.**

(...)

§ 3º Constitui **crime de responsabilidade** do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (grifo nosso)

2.5. Serão considerados gastos com folha de pagamento as despesas com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza.

2.6. Além disso, é preciso assegurar, também, para que não haja violação ao índice imposto pela Lei de Responsabilidade (LC 101/00) no tocante aos gastos com pessoal, estando limitado a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida municipal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

III - na esfera municipal:

a) **6% (seis por cento) para o Legislativo**, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; (grifo nosso)

2.7. Segundo determina a LRF, considera-se como “Despesa Total com Pessoal” o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

III - METODOLOGIA DE CÁLCULO

3.1. A descrição da metodologia de cálculo empregada para obtenção dos resultados estimados dos índices da despesa com pessoal e dos gastos com folha de pagamento tem a finalidade de permitir ao usuário o correto entendimento da técnica adotada no presente estudo.

3.2. É importante destacar que, em comparação ao exercício de 2020, a Câmara Municipal de Ilhéus, além de ter uma redução estimada aos repasses de duodécimo ao longo do ano na ordem de, aproximadamente, R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), terá gastos com pessoal maior em razão das seguintes ações:

- Aumento do número de vereadores de 19 para vinte um e do valor do subsídio de R\$ 10.021,00 para R\$ 12.661,00, causando um impacto da ordem de R\$ 981.266,00.
- Aumento do valor dispendido com assessorias e diretorias vinculadas a cada gabinete, em razão do aumento do subsídio e do número de vereadores, o que representa o uma elevação de R\$ 735.363,20 ao ano.

3.3. A planilha demonstrativa dos cálculos que serão objeto de análise a partir de agora segue em anexo (Doc. 001) ao presente Relatório Técnico.

III.1 – Gastos com Folha de Pagamento

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

3.4. Para realização dos cálculos que fundamentam a presente projeção, utilizou-se como fonte de dados as folhas de pagamento quitadas pela Edilidade na competência de **janeiro de 2021**, disponibilizadas pelo Setor de Recursos Humanos, cujos valores também constam nos registros contábeis.

3.5. O valor estimado para o repasse do duodécimo foi calculado com base no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do sexto bimestre de 2020, lavrado pelo Poder Executivo e publicado no Diário Oficial no dia 28 de janeiro de 2021.

3.6. É preciso destacar que, no tocante ao valor do FPM, identificou-se **erro** no RREO, sendo confrontado com o valor constante no endereço eletrônico do Banco do Brasil em que são divulgados os extratos dos repasses feitos pela União (https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx?pk_vid=9b901057317ae7351613317569d4f50b) e considerado este último para a constituição dos cálculos.

3.7. Ademais, as rubricas de IPVA e ICMS, que são repassadas pelo Estado da Bahia e fazem parte das receitas que compõem a base de cálculo do duodécimo, também foram conferidas junto ao endereço eletrônico da Secretária da Fazenda (SEFAZ-BA) e estão com os seus valores postos no RREO corretamente (https://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/contas/menu_repasse.htm).

3.8. Os valores das folhas de janeiro foram multiplicados por treze, sendo este número a soma das doze competências que compõem o exercício financeiro mais a folha referente ao décimo terceiro salário, que, atualmente, também alcançam os agentes políticos da Casa.

3.9. Diante disso, dividiu-se o montante obtido pelo valor estimado para o repasse do duodécimo durante o ano em vigência, chegando ao valor do índice para os gastos com folha de pagamento.

III.2 – Gastos com Pessoal

3.10. Já a projeção dos gastos com pessoal, considerou a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do terceiro quadrimestre de 2020, lavrado pelo Poder Executivo e publicado no Diário Oficial no dia 28 de janeiro de 2021, que passou a fazer parte como denominador para obtenção do índice de gastos com pessoal.

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

3.11. Enquanto isso, o numerador é composto da soma das despesas anuais com folhas de pagamentos, encargos patronais (INSS e FGTS) e com serviços terceirizados mediante contrato administrativo e que tenham a natureza de substituição de servidores, como assessorias e locação de mão-de-obra.

3.12. De posse destes dados, realiza-se a divisão e obtém-se a estimativa do índice de gastos com pessoal para o exercício, que deverá ser inferior a seis por cento, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE GASTOS COM PESSOAL EM RELAÇÃO AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000)

4.1. No que diz respeito ao limite de gastos de pessoal fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante exposto acima, o poder legislativo municipal **não poderá exceder a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município.**

4.2. Desta forma, após a devida análise dos cálculos contidos no Quadro 03 da Planilhas Demonstrativas de Cálculos (Doc. 001), anexa ao presente Relatório, vê-se que o índice da despesa com pessoal deverá ser de, aproximadamente, 3,48%, ficando abaixo do limite máximo de 6%.

4.3. Portanto, **não existe** a necessidade de promoção de qualquer ajuste às despesas que compõem o cálculo dos gastos com pessoal para assegurar a não violação ao teto contido no Art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

V - ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO EM RELAÇÃO AO LIMITE CONSTITUCIONAL (CF/88)

5.1. Conforme dito anteriormente, a Constituição Federal estabelece em seu Art. 29-A, § 1º o seguinte: ***“A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.” (grifo nosso).***

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

5.2. A violação ao dispositivo constitucional supracitado constitui crime de responsabilidade por parte do Presidente da Câmara, conforme prevê o § 3º do Art. 29-A.

5.3. Sendo assim, a partir do estudo dos cálculos postos no Quadro 02 da Planilhas Demonstrativas de Cálculos (Doc. 001), anexa ao presente Relatório, vê-se que os gastos com folha de pagamento poderão alcançar, caso mantida durante as competências restantes os valores dispendidos no mês de janeiro/2021, o índice de 82,78% (oitenta e dois inteiros e setenta e oito décimos percentuais).

5.4. Logo, a fim de não permitir que ocorra, ao final do presente exercício, a violação ao teto constitucional para os gastos com folha de pagamentos no âmbito desta Edilidade, o que ocasionaria ao gestor, além da rejeição de suas contas perante o TCM/BA, a incidência do crime de responsabilidade (§ 3º, Art.29-A da CF/88), **torna-se inafastável ao Presidente adotar, entre outras, as medidas dispostas no Art. 169, § 3º e 4º da Carta Magna.**

5.5. De ofício, realizou-se o cálculo para obtenção da redução necessária aos valores dispendidos pela Edilidade para o custeio das folhas relativas aos agentes políticos e ocupantes de cargos em comissão, inclusive a verba destinada a assessoria parlamentar de gabinete.

5.6. Desta feita, mostra-se necessária a redução mínima de dezenove por cento sobre o valor dos subsídios e vencimentos dos cargos em comissão para que seja alcançado, ao final do ano, um índice de **68,71% (sessenta e oito inteiros e setenta e um décimos percentuais), conforme demonstrado no Quadro 04 das Planilhas Demonstrativas de Cálculo (Doc 001), anexa a este Relatório.**

VI - CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, alerta-se, primeiramente, que o montante estimado para o Duodécimo do exercício financeiro de 2021 terá uma redução da ordem, aproximada, de R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais). De outro lado, a despesa com pessoal terá uma significativa evolução em razão do aumento do número de vereadores, do valor do subsídio, da verba para assessoria parlamentar e do montante dispendido com as diretorias designadas para cada gabinete.

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

6.2. A despesa com pessoal, disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal não demanda qualquer necessidade de intervenção, tendo em vista que as projeções demonstram que ao final do exercício está alcançada o índice de 3,48%, ficando abaixo do limite legal de 6% da Receita Corrente Líquida Municipal.

6.3. Os gastos com folha de pagamento, limitados em até setenta por cento do valor recebido a título de duodécimo pela Constituição Federal, deverá, nos atuais moldes, alcançar o índice de 82,78%, o que torna inafastável ao Presidente adotar, entre outras, as medidas dispostas nos §§ 3º e 4º da CF/88.

6.4. Recomenda-se, por fim, mediante o devido processo formal, que seja promovida a redução, mínima, da ordem de 19% (dezenove) por cento dos gastos relativos aos subsídios dos agentes políticos e vencimentos dos cargos em comissão para que os gastos com folha de pagamento, ao final do exercício, alcancem o índice de 68,71% e, desta forma, esteja em sintonia ao disposto no § 1º do Art. 29-A da CF/88, evitando a rejeição de contas e a incidência do crime de responsabilidade sobre o Presidente da Casa Legislativa.

Ilhéus-BA, 15 de fevereiro de 2021.

ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS

Controlador-Geral da Câmara

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO

QUADRO 01 - PROJEÇÃO DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - EXERCÍCIO DE 2021			
CENTRO DE CUSTO	FOLHA SALARIAL (MÊS)		FOLHA SALARIAL (ANO)*
AGENTES POLÍTICOS	R\$	265.881,00	R\$ 3.456.453,00
SERVIDORES ESTAVEIS (CF/88)	R\$	20.312,86	R\$ 264.067,18
SERVIDORES INATIVOS	R\$	8.613,20	R\$ 111.971,60
CARGOS EM COMISSÃO (ADMIN)	R\$	57.652,54	R\$ 749.483,02
CARGOS EM COMISSÃO (GABINETES)	R\$	593.947,20	R\$ 7.721.313,60
TOTAL	R\$	946.406,80	R\$ 12.303.288,40

DOC. 001 - PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DOS CÁLCULOS

Fonte: Folhas de pagamento de janeiro de 2021.

*Compreende as doze competências que compõem o exercício financeiro (janeiro a dezembro) mais a folha de décimo terceiro, não contabilizando-se férias em razão do direito adquirido apenas se concretizar a partir de 01 de janeiro de 2022.

QUADRO 02 - GASTOS COM FOLHA (Art. 29-A, § 1º, da CF/88)	
DUODÉCIMO	R\$ 14.863.373,84
TETO DE GASTOS COM FOLHA (70%)	R\$ 10.404.361,69
LIMITE PRUDENCIAL (69%)	R\$ 10.255.727,95
GASTOS COM FOLHA	R\$ 12.303.288,40
ÍNDICE	82,78%

QUADRO 03 - GASTOS COM PESSOAL (Art. 23 da LRF)	
RCL (Receita Corrente Líquida)	R\$ 418.158.207,07
Salários e Pensões	R\$ 12.303.288,40
Terceirização de Mão de Obra	R\$ 78.000,00
Obrigações Patronais (INSS) - 22,4%	R\$ 2.153.702,87
Obrigações Patronais (FGTS) - 8%	R\$ 21.125,37
TOTAL	R\$ 14.556.116,64
ÍNDICE (LRF) - Teto 6% da RCL	3,48%

QUADRO 04 – REDUÇÃO EM 19% DOS GASTOS COM SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO	
DUODÉCIMO	R\$ 14.863.373,84
TETO DE GASTOS COM FOLHA	R\$ 10.404.361,69
LIMITE PRUDENCIAL (69%)	R\$ 10.255.727,95
GASTOS COM FOLHA	R\$ 10.212.761,13
ÍNDICE	68,71%

Relatório construído com assessoria técnica de Gefiton Tavares Neto, Consultor em Gestão Pública